

374R2319

11. 9. 74

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 248/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 2319/74 DA COMISSÃO

de 10 de Setembro de 1974

que determina certas superfícies vitícolas cujos vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico natural total máximo de 17°

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, relativo às disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1532/74 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 39º,

Tendo em conta o Regulamento nº 24, do Conselho, relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 816/70 e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a definição de vinho de mesa que consta do ponto 10 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 816/70 prevê um teor alcoólico total não superior a 15°; que este limite é contudo aumentado para 17° quanto aos vinhos que, sem prejuízo de outras exigências, sejam produzidos em certas superfícies vitícolas ainda por determinar;

Considerando que só se pode tratar de superfícies que, devido nomeadamente ao clima a que estão sujeitas, apresentem condições de produção particulares;

Considerando que, após 31 de Dezembro de 1971, deixou de ser aplicável o Regulamento (CEE) nº 1503/70, da Comissão, de 28 de Julho de 1970, que determina que certas superfícies vitícolas cujos vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico natural total máximo de 17° ⁽⁴⁾; que, contudo, os produtores continuaram a fazer de modo diferente as declarações referentes a estes vinhos e que os Estados-membros continuaram a ter em conta

essa distinção nas suas declarações anuais; que se revela, portanto, possível tornar aplicável o presente regulamento retroactivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1972;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As superfícies vitícolas referidas no ponto 10 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 816/70 são as da zona C III, que se situem a uma altitude abaixo de 600 m.

Artigo 2º

1. No âmbito das declarações referidas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento nº 134 da Comissão, relativo às declarações de colheitas e de existências ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1136/70, de 17 de Junho de 1970 ⁽⁶⁾, os produtores indicam, de forma distinta, as quantidades de vinhos de mesa que obtiveram com um teor entre 15° e 17°.

2. O resumo das declarações que os Estados-membros devem comunicar à Comissão, por força do nº 3 do artigo 7º do Regulamento nº 134, deve indicar as quantidades de vinho de mesa obtido pelos produtores com um teor entre 15° e 17°.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1972.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Setembro de 1974.

*Pela Comissão**O Presidente*

François-Xavier ORTOLI

⁽¹⁾ JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 21. 6. 1974, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 986/62.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 29. 7. 1970, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº 111 de 6. 11. 1962, p. 2604/62.

⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 19. 6. 1970, p. 4.